

**A PARTICIPAÇÃO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS NO
ESTADO CONSTITUCIONAL IMPERIAL: O EMBATE COM A ESCRAVIDÃO E A
LUTA DE LUIZ GAMA**

**THE PARTICIPATION OF BRAZILIAN LAWYERS INSTITUTE IN THE
CONSTITUTIONAL IMPERIAL STATE: THE CLASH WITH SLAVERY AND THE LUIZ
GAMA FIGHT**

Feliciano de Carvalho*

Kátia Lima Sales Leite†

Resumo

O Brasil Imperial, logo após a outorga da Constituição de 1824, teve nos bacharéis em direito reunidos numa entidade de advogados o suporte para o início de um pensamento constitucional brasileiro. O instituto dos advogados foi palco de polêmicos debates jurídicos em especial sobre a escravatura. Era perceptível a tendência abolicionista dos advogados, mas que não conseguia passar de discussões teóricas. Destaca-se, no mesmo contexto, a atuação de um advogado rábula chamado Luiz Gama que dedicou a vida na luta contra a escravidão. Luiz Gama foi notável exemplo de coragem e de capacidade jurídica para proteger os escravos, dando-lhes liberdade e dignidade.

Palavras-chave: Brasil; Império; Advogados; Escravidão.

Abstract

The Imperial Brazil, soon after the award of the 1824 Constitution, the law graduates had gathered in a body of lawyers to support the initiation of a Brazilian constitutional thought. The Institute of lawyers staged controversial legal discussions about slavery in particular. It was a perceptible trend of abolitionist lawyers, but they could not move from theoretical discussions. Get attention, on the same time, the work of a lawyer named Luiz Gama who dedicated his life to fighting slavery. Luiz Gama was remarkable example of courage and of legal capacity to protect the slaves, giving them freedom and dignity.

Keywords: Brazil; Empire; Lawyers; Slavery.

* Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza; Especialista em Direito Empresarial pela UVA/FESAC; Defensor Público Federal; Professor de Direito Constitucional; felicianodecarvalho@yahoo.com.br

† Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; bolsista da FUNCAP; especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – UNIDERP; especialista em Direito Empresarial pela UVA/FESAC; especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho. katials@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a análise da participação do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB no Brasil Império. Será abordada a importância dos bacharéis das ciências jurídicas na consolidação do estado constitucional brasileiro. Além de breves comentários sobre a participação genérica do IAB no Brasil Imperial, será foco do trabalho os estudos e debates travados pelos juristas sobre o tema da escravatura. O abolicionismo terá como fonte de análise o estudo do direito dos primeiros advogados de formação brasileira e a contribuição dos mesmos para uma doutrina de igualdade ainda que, posteriormente, os jurisconsultos tenham gerado frustrações.

Personagens históricos serão lembrados como a força motriz desse pensamento constitucional pátrio. Dessa sorte, serão dedicadas breves notas sobre Francisco Gê Acaiba de Montezuma, Augusto Teixeira de Freitas, Caetano Alberto Soares, Agostinho Marques de Perdigão Malheiro e, certamente o mais fascinante, Luiz Gonzaga Pinto da Gama. A coragem dos estudiosos do direito que ousaram modificar a estrutura jurídica escravocrata será abordada como exemplo de possibilidade de mudanças legais, em prol de uma ordem jurídica mais justa e humana.

A metodologia de pesquisa é bibliográfica, tendo como premissa uma análise crítica da história brasileira em relação ao período do século XIX, quando em vias de extinguir a ignóbil vigência legal da escravatura. Diante de um cenário escasso de normas de jurídicas nacionais, se verá como foi a atuação dos nossos primeiros juristas em tema tão polêmico à época, qual seja, a situação dos cativos, bem como a participação do IAB para o abolicionismo.

1 O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – A CASA DE MONTEZUMA

Neste primeiro passo, urge demonstrar como surgiu o Instituto dos Advogados Brasileiros que, a partir desse momento, será denominado também por suas iniciais, IAB. É de boa didática que se demonstre o contexto histórico, assim como o relevante papel desempenhado pelo IAB nas primeiras décadas de independência do Brasil.

1.1 Aspectos do primeiro ordenamento jurídico no Brasil independente

O Brasil declarou independência ao Estado de Portugal em 07 de setembro de 1822, todavia, o fez sem ter ainda uma carta constitucional, bem como sem ter produção legislativa própria. Somente aos 25 dias de março de 1824 é outorgada a Constituição Política do Império do Brasil.

A carta constitucional de 1824 procurou replicar em nosso território a moda mundial iniciada no século anterior nos Estados Unidos da América e na França, de colocar o Estado sob o crivo de uma lei política fundamental escrita. O destaque nacional naquela carta política foi a filiação à teoria do Poder Moderador formulada por Benjamin Constant. Ao adotar a monarquia constitucional como forma de governo, os poderes foram divididos na concepção clássica entre as funções executivas, legislativas e jurisdicionais, agregada a estas funções a intervenção do 4º poder, qual seja, o Poder Moderador.

Ao Poder Moderador foi reservada a missão de fiel da balança entre os poderes, dessa sorte, cumpria a este manter o equilíbrio e a harmonia entre as forças do Estado. A função do Poder Moderador era desempenhada pelo imperador que, por sua vez, também era o chefe do Poder Executivo exercendo hierarquia sobre os seus ministros auxiliares. Assim dispõem os Arts. 98, 99 e 100 da Constituição Imperial de 1824:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil" e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Em vista de evitar que um poder se sobreponha ao outro, a ideia do Poder Moderador é obstar este abuso. Hodiernamente, a tripartição de poderes ainda não atingiu a infalibilidade da sobreposição de um poder sobre o outro. No Brasil da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal além de ser o órgão de cúpula do Poder Judiciário, também exerce a missão de guardião da constituição, o que termina por conferir excesso de poderes ao órgão jurisdicional, eis que, quando provocado, passa a exercer controle absoluto sobre os outros poderes ao argumento tecnicamente válido de intérprete da Constituição Federal, que é a fonte formal dos poderes. Parece interessante a fórmula adotada por países como a Itália, Portugal, Alemanha etc., de criarem um tribunal constitucional à parte do Poder Judiciário, exatamente para impedir a superposição de um poder sobre o outro. A esse respeito anota Nery Junior (2013, p. 48-49):

Com efeito, em países que possuem tribunais constitucionais, como, por exemplo, a Alemanha, esse tribunal é órgão constitucional de todos os poderes, situando-se no organograma do Estado ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário, não sendo, portanto, órgão do Poder Judiciário nem se situando acima dos Poderes Executivo e Legislativo. É formado por pessoas indicadas pelos três poderes, com mandato certo e transitório, vedada a contínua e posterior recondução. O tribunal constitucional é, pois, suprapartidário.

É de ver que, pelas prerrogativas conferidas ao imperador no exercício da missão política moderativa, percebe-se que ao monarca era outorgado amplo domínio sobre os demais poderes como se fosse a forma sub-reptícia de um estado ditatorial. Afirma Silva (1997, p. 77-78):

Mas a chave de toda a organização política estava efetivamente no Poder Moderador, concentrado na pessoa do Imperador. 'Realmente, criando o Poder Moderador, enfeixado na pessoa real, os estadistas do antigo regime armam o soberano de faculdades excepcionais. Como Poder Moderador, ele age sobre o Poder Legislativo pelo direito de dissolução da Câmara, pelo direito de adiamento e de convocação, pelo direito de escolha, na lista tríplice, dos senadores. Ele atua sobre o Poder Judiciário pelo direito de suspender os magistrados. Ele influi sobre o Poder Executivo pelo direito de escolher livremente seus ministros de Estado e livremente demiti-los. Ele influi sobre a autonomia das províncias. E, como chefe do Poder Executivo, que exerce por meio dos seus ministros, dirige, por sua vez, todo o mecanismo administrativo do país'. Aqui, o *Rei reinava, governava e administrava*, como dissera Itaboraí, ao contrário do sistema inglês, onde vigia e vige o princípio de que o *Rei reina, mas não governa*. (Itálico original).

Quando do advento da Constituição do Império de 1824, inexisteriam no Brasil faculdades/cursos de direito, que só vieram a ser criados com a Lei de 11 de agosto de 1827, em Olinda e São Paulo. É intuitivo concluir que os primeiros juristas brasileiros cumpriram seus créditos acadêmicos em Portugal, notadamente na faculdade de direito de Coimbra. Se no Brasil os cursos jurídicos só foram criados cinco anos após a declaração de independência, do mesmo modo não tinha no início ordenamento jurídico próprio, de sorte que a lei aplicada no Brasil era a mesma lei aplicada em Portugal, correspondente às Ordenações Filipinas e demais atos normativos. Conforme registrado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (2010, p. 8):

Ao emancipar-se politicamente o Brasil, através da '... Assembléia Constituinte, em 20 de outubro de 1823, mandou vigorar as Ordenações do Reino, Lei, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal e pelas quais se governava o país até o dia 25 de abril, enquanto não se organizava um novo Código, ou não fossem especialmente modificadas'. 'Estava aberto o vasto campo dos melhoramentos da nossa legislação'.

Diante do quadro brasileiro narrado, não tardou para que intelectuais das ciências jurídicas viessem a emprestar seus estudos e evolução humanística para a consolidação do Estado Constitucional brasileiro. Os advogados precisavam se organizar para que tivessem força para intervir no Estado. Eles precisavam se agrupar para formar uma entidade, então foi criado o IAB.

1.2 A criação e as finalidades do iab

A perspicácia inerente aos estudiosos impregnava os juristas brasileiros no início da década de quarenta do século XIX. Desejosos de assumir posição no Estado de Direito que ainda estava nos seus primeiros anos, os bacharéis em direito quando também não eram

redatores de periódicos e jornais, eram os donos e os editores. Assim, o trabalho jornalístico foi usado como meio de divulgação dos planos associativos dos advogados que almejavam criar uma entidade de classe.

Foi nomeada uma comissão de juristas com a finalidade de estudarem o estatuto da associação portuguesa de advogados de modo que, com as devidas adaptações, fosse criado um estatuto próprio a ser submetido ao crivo do Imperador. Em agosto de 1843 foi aprovado o estatuto pelo Imperador e, em 7 de setembro de 1843, exatamente vinte e um anos após a independência do Brasil, é instalado o Instituto dos Advogados Brasileiros.

A criação do IAB foi fruto do empenho de uma comissão de notáveis juristas, em sua grande maioria de brasileiros, mas também de portugueses radicados; como exemplo de um português, cite-se Caetano Alberto Soares que era natural da Ilha da Madeira. O patriarca dessa comissão, considerado por alguns como o maior advogado de seu tempo, era um baiano nascido e batizado em 1794 com o nome de Francisco Gomes Brandão.

Francisco era um nacionalista, tanto, que veio a renegar os seus nomes de família adotando nomes indígenas, inclusive de índios da América Central e do Norte. Atendia, assim, pelo nome de Francisco Gê Acaiba de Montezuma. Montezuma foi o primeiro presidente do IAB. Ainda hoje o seu nome é vinculado à entidade, porquanto o instituto foi apelidado como a Casa de Montezuma. Posteriormente, Montezuma, por força de título adquirido, também viria a ser chamado como o Visconde de Jequitinhonha.

Não obstante um dos principais propósitos do IAB ser a criação da entidade de classe dos advogados, este papel não foi desempenhado pelo instituto. A Ordem dos Advogados do Brasil só veio a ser criada na década de trinta do século XX, ou seja, noventa anos após a criação do IAB, e não veio para substituí-lo, eis que, hodiernamente, ambas as instituições convivem com as suas respectivas finalidades.

Quando surgiu sob a aprovação do imperador, o IAB era um órgão governamental e prestava relevantes serviços ao Estado constitucional imperial brasileiro. Com efeito, o IAB era entidade consultiva do imperador e de seus auxiliares, bem como do Poder Judiciário para a elaboração de pareceres sobre casos jurídicos concretos, contribuindo, assim, para a construção do pensamento jurídico pátrio. Atualmente, o IAB destina-se, precipuamente, para estudos de debates jurídicos, não estando vinculada ao Estado e nem à OAB.

Em relação ao Poder Legislativo, também era efetiva a participação do IAB no que

tange aos esclarecimentos das dúvidas jurídicas, bem como na redação dos textos legais. Como não existia uma carreira de advocacia própria dos interesses do império, as consultorias eram prestadas pelo IAB; do mesmo modo, o IAB era provocado pelo império para que designasse membro que assumisse a defesa jurídica das pessoas que não tinham condições de pagar honorários a advogado particular. Pode-se, assim, inferir que no IAB esteve a embriogenia da advocacia e da defensoria pública. No período de elaboração da 1ª Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, o IAB praticamente cessou todas as suas atividades ordinárias para centrar na redação da carta constitucional republicana (IAB, *online*).

Como já foi afirmado em linhas pretéritas, o Império brasileiro era escasso de leis próprias, de maneira que considerável parte da legislação que viria a vigor no Brasil contava com a análise da Casa de Montezuma em sua feitura. Mas não era só. Do mesmo modo, a atuação dos magistrados no Brasil levava em devoção os pareceres doutrinários elaborados pelos jurisconsultos do IAB.

Ocorre que, antes de externar suas posições, o IAB era palco de polêmicos debates entre os seus membros a fim de que se chegasse ao consenso de que posição o instituto iria assumir, sempre prevalecendo o entendimento democrático da maioria dos componentes. Dentre os assuntos nos quais o IAB interviu formando entendimento sobre a análise jurídica, estava a questão da escravidão.

Consoante já foi informado, o IAB surgiu em 1843, período no qual o Brasil era um Estado eminentemente agrícola, no qual o trabalho escravo era propulsor físico da atividade econômica, assim como em alguns estados do sul dos Estados Unidos da América. Diante dessa conjuntura, ouviram-se brados no IAB contra a escravatura, ou a favor de melhor sorte aos escravos, de onde se pode intuir certa tendência abolicionista oriunda da atividade dos juristas do IAB.

Serão traçadas algumas linhas sobre a escravidão no Brasil nos meados do século XIX, as questões jurídicas pertinentes ao tema e a postura do IAB em tais conflitos, com especial realce para Teixeira de Freitas, Caetano Soares e Perdígão Malheiro.

2 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL IMPERIAL

Consoante já foi informado, os primeiros anos do Brasil imperial foram marcados pela incipiente produção legislativa nacional. Sobre o tema escravidão, a Constituição Imperial de

1824 nada tratou diretamente. Alguns preceitos constitucionais quando interpretados foram associados ao tema dos cativos, mas, de modo algum, podem ser considerados como associados à escravidão.

Como exemplo de preceitos constitucionais comumente citados à época quando em debate a questão da escravatura, cita-se o Art. 179 daquela carta constitucional que, ao encerrar a Constituição Imperial, traz um breve catálogo de direitos fundamentais. Dentre estes direitos, tem-se o que veda as penas cruéis e; não conformado em genericamente vedar as sanções ignóbeis, o constituinte de 1824 expressamente veda o açoite, a tortura e a marca a ferro quente.

Realmente, as penas cruéis exemplificadas no texto constitucional em tudo lembram a relação entre o senhor e o escravo, todavia, o texto não teve o ímpeto de se dirigir aos escravos. Há de ser interpretado como dirigido a todos, em especial ao Poder Público, impondo-o sancionar quaisquer transgressores de maneira humana e atenta aos valores consagrados no pensamento ilustrado advindo da Europa. De acordo com o pensamento publicado pela primeira vez em 1764 do Marquês de Beccaria (2004, p. 39):

A tortura é frequentemente um meio certo de condenar o inocente débil e absolver o criminoso forte. É esse, comumente, o resultado terrível dessa barbárie que se considera capaz de produzir a verdade, desse costume próprio de canibais, e que os romanos, apesar da dureza dos seus costumes, reservavam exclusivamente aos escravos, vítimas infelizes de um povo cuja feroz virtude tantos elogios tem recebido.

Caso se entenda que a vedação de açoite, marcação a ferro, tortura e outras penas cruéis tenham sido uma conquista em prol dos escravos, admitir-se-á que a Constituição Imperial, por via oblíqua, teria garantido a escravidão, apenas proibindo que sobre os escravos incidisse penas desumanas. Por tal razão, entende-se que a vedação das penas violentas consubstanciava proteção a todas as pessoas, dentre as quais estariam incluídos os escravos. Atente-se que a disciplina obtida pelos castigos físicos violentos não era característica exclusiva da escravatura, estando presente também no seio das famílias no exercício do pátrio poder; no tratamento das pessoas com distúrbios mentais; nas corporações militares; nas empreitadas navais entre outros casos.

Não obstante a garantia constitucional que proibia os açoites, como impedir práticas desumanas praticadas por senhores e esposas de senhores sobre os escravos e escravas nos rincões do Brasil? Ninguém acusaria o dono de um engenho ou um cafeeiro por maltratar um negro. Estes homens eram os detentores do poder econômico no Brasil Império ainda como

sucedâneo dos tempos de colônia. Geralmente seus filhos estudavam na Europa e viriam a compor os cargos mais importantes do Poder Público Imperial, notadamente no Poder Judiciário e no Legislativo. Quer-se dizer que, não obstante a proteção constitucional, muitos negros somente tinham a contar com a sorte de ter um senhor de bom coração, porquanto não teriam suporte de fazer valer direitos em face dos seus algozes. Ao abordar o tema, escreve Lara (1988, p. 77):

Nos 25 itens restantes, encontramos descrições de diversas cenas de castigos, das quais apenas nove não incluem o uso de açoites rigorosos e prolongados, entre outros procedimentos: é o caso de uma escrava que levava 'uma palmatória de pau pela cara e queixadas do rosto (...) com a maior força'; da mesma escrava que tinha chumaços de cabelo arrancados de uma só vez com um torquês de sapateiro; de um menino em que o Mestre de Campo 'deitava e pingava dentro da via' cera derretida; de uma menina que teve o rosto queimado pelas brasas de um fogareiro e noutra ocasião foi obrigada, sob ameaça de açoite, a comer uma porção de doce fervendo que o Mestre de Campo pusera em sua mão; das escravas que Garcia Dávila colocava 'ventosas com algodão e fogo nas partes pudendas'; de uma escrava que, sendo surpreendida dormindo fora de hora, teve metida 'uma luz acesa pelas suas partes venéreas'; de uma escrava que (depois de sofrer outros castigos) foi obrigada a alimentar uma onça que Garcia Dávila mantinha presa e, finalmente, de um velho escravo que, tendo ajustado valor e pagamento por sua liberdade, foi amarrado em uma noite em sua senzala e o Mestre de Campo 'lhe mandou botar à força uma ajuda de pimentas-malaguetas com pito de preto e meio (sic) e metendo ele o canudo à força, que tudo já levava pronto para o dito benefício ou carta de alforria.

Não obstante as dificuldades inerentes à escravidão, na medida em que os juristas assumiam as funções de proeminência intelectual do império, a condição da situação de escravo recebia mais proteção, havendo vários casos em que os negros conseguiam judicialmente a alforria.

A Constituição Imperial ainda trouxe um elemento que é presente até na Constituição Federal de 1988, mas que foi utilizado como um dos principais fundamentos para justificar, perante os abolicionistas, a defesa da escravidão. Pode-se dizer que este elemento foi também a bandeira mais importante da Revolução Francesa. Está-se falando do direito de propriedade.

O direito de propriedade foi elencado como um direito fundamental pela carta imperial em toda sua plenitude, salvo exigência do Poder Público mediante prévia indenização. Assim enunciava o Art. 179, XXII, da Constituição Imperial de 1824:

E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.

Em termos técnicos, o escravo nada mais era do que uma parcela do patrimônio do seu senhor; representava um autêntico direito de propriedade. Deveras, o escravo era objeto de herança ou legado; servia, apesar de ser pessoa, como garantia real das dívidas dos seus

senhores; eram objetos de jogo ou aposta; enfim, o escravo era equiparado a um semovente, diferenciando-se de um mular apenas pela aparência e inteligência. Quando, por qualquer razão, um escravo almejava uma sentença judicial, geralmente pleiteando sua liberdade, não era tratado como uma parte processual qualquer, mas sim como um ser despersonalizado a quem era indicado um curador para defender seus interesses.

De tudo isso se pode deduzir o quanto era embaraçoso tratar da escravidão no Brasil no século XIX. Com efeito, tinha-se uma Constituição liberal que apesar de impregnar o Imperador de poderes, a ele se impunha e criava outros poderes, além de estabelecer um catálogo de direitos fundamentais. De outro lado, existia um país cuja fonte de riqueza era totalmente agrícola. Os donos das fazendas eram os barões do Brasil Imperial, os detentores do poder econômico que, obviamente, viam na escravidão uma redução de custos de produção que lhes aumentava os lucros.

Era preferível adquirir – pagando uma única vez o valor da compra – escravos que poderiam se reproduzir e não tinham a opção de não trabalhar, do que locar, mediante pagamentos sucessivos, serviços de pessoas que, sendo desagradadas, pelo menos em princípio, abandonariam o posto de serviço.

A ordem jurídica nacional tolerava a escravidão como reminiscência inevitável da colônia, e com fundamento, entre os nossos juristas, no direito romano e na proteção constitucional à propriedade. De fato, o dono de um escravo havia investido na aquisição do mesmo a fim de fomentar a atividade que mais dividendos trazia ao Poder Central. Assim, ser abolicionista era o mesmo que ser contra o progresso econômico da nação. Entre os juristas do IAB, havia quem entendia a escravidão dos negros como um mal necessário ou que simplesmente representavam uma tradição nacional. Ao referir-se a renomado autor literário, que fora integrante do IAB, expõe Narloch (2009, p. 107):

De acordo com José de Alencar, toda nova civilização da história floresceu por meio da escravidão de civilização decadente. O trabalho forçado seria uma 'educação pelo cativeiro', ou seja, um modo de tirar indivíduos da selva e dar-lhes a (sic) acesso a instrução. O escravo, durante anos de servidão, iria adquirir qualidades morais suficientes para ser um novo membro da sociedade. Como mostra desse fenômeno, Alencar cita o alto número de escravos alforriados no Brasil que compravam a liberdade ou a ganhavam de presente.

Entretanto, prevalecia – ao menos na retórica – nas reuniões do IAB as ideias abolicionistas que remontavam desde o seu primeiro presidente, o já citado Francisco Gê Acaiba de Montezuma, ou simplesmente o Visconde de Jequitinhonha. Será objeto de análise nos próximos tópicos a posição de outros grandes juristas do IAB sobre a questão da

escravatura.

3 OS JURISTAS DO IAB E O ABOLICIONISMO

Já foi dito sobre a escassa legislação pátria nos primeiros anos do Brasil Imperial. Por sua vez, as normas jurídicas vigentes no Brasil em matéria de Direito Civil – que era considerado a base do sistema no jurídico em tempo no qual prevalecia a concepção política de constituição – eram esparsas e confusas. O estudo, a análise, a argumentação e a aplicação do direito era tarefa bastante árdua para os operadores do Direito. Será visto, assim, como se posicionava o IAB nos conflitos judiciais inerentes aos escravos, em especial atuando como consultor, diante da escassez de regras jurídicas específicas.

3.1 *As escravas libertas sob condição*

Em vista da insuficiência do ordenamento jurídico, como medida emergencial, o IAB foi provocado pelo Poder Imperial a compendiar e sistematizar toda a legislação até então vigente, de sorte que resultasse em trabalho organizado e de fácil consulta para os estudiosos das questões jurídicas.

O escolhido para desempenhar esta função foi o jurista baiano Augusto Teixeira de Freitas, um dos fundadores do IAB, além de ter exercido o cargo de presidente do instituto. O resultado do trabalho restou primoroso, e foi intitulado como a Consolidação das Leis Civis.

De acordo com Pereira (2005, p. 82):

Em 1855, o Governo imperial deliberou, como medida preliminar à codificação, que se promovesse a consolidação do direito civil pátrio, reputada indispensável, visto achar-se a nossa legislação completamente esparsa, sem sistemática e sem ordem. Desse trabalho, é encarregado Augusto Teixeira de Freitas, que em 1858 entrega a obra *Consolidação das Leis Civis*, notável trabalho, respeitado como o primeiro grande monumento jurídico nacional, até hoje indigitado alicerce da codificação, sem o qual não se teria conseguido a sua concretização tão fiel às mais caras tradições pátrias, dentro de uma linha de organicidade admirável.

É de ser reconhecer o mérito de Teixeira de Freitas, eis que o seu compêndio foi a base do ordenamento pátrio até o início da vigência do primeiro Código Civil brasileiro que, apesar de ter sido finalizado e entregue ao Legislativo por Clóvis Beviláqua em dezembro de 1899, só virou lei em 1916, e só começou a produzir efeitos em 1917.

É de ver que a consolidação da legislação civil era uma medida paliativa em face da necessidade emergencial de se organizar ordem jurídica brasileira. De fato, era imposição de urgência constitucional a codificação do direito civil e do então direito criminal. Assim prescrevia o Art. 179, XVIII, da Constituição Imperial de 1824: “Organizar-se-ha quanto

antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade”.

Face o prestimoso desempenho de Teixeira de Freitas na consolidação do direito civil, a ele também, como membro do IAB, foi incumbida a missão de projetar o que seria o primeiro Código Civil brasileiro.

Sabe-se que o projetista do primeiro Código Civil pátrio foi o alencarino de Viçosa do Ceará, Clóvis Beviláqua, já citado linhas acima, de onde se pode concluir o insucesso de Teixeira de Freitas na codificação do Direito Civil. Realmente, ao apresentar um esboço do Código Civil com quase cinco mil artigos, Teixeira de Freitas foi criticado pelos próprios pares, notadamente sobre a extensão do código, mas há quem intui que Teixeira de Freitas, em verdade, foi vítima do despeito. O fato é que os serviços de Teixeira de Freitas relativos à codificação foram dispensados. Informa Pereira (2005, p. 82):

Concluída a consolidação, entendeu-se com justa razão que ninguém mais do que Teixeira de Freitas estava em condições de elaborar o projeto de Código Civil. Feito o contrato com o Governo, sendo ministro Nabuco de Araújo, dedicou-se o grande jurista à obra, e, em 1865, divulga uma parte do *Esboço*, muito longo, prolixo mesmo, com quase 5.000 artigos. Ressentido, o autor suspende a execução do contrato, logo depois rescindido em razão da divergência surgida. E não termina Freitas o *Esboço*, queixando-se de uma das mais dolorosas manifestações de ingratidão que um homem de cultura no Brasil tem recebido. Desse *Esboço* muito se serviu a Argentina na feitura do seu Código Civil, em razão da influência que a obra genial de Teixeira de Freitas exerceu no grande jurista platino Velez Sarsfield, autor do projeto de Código da nação irmã.

Atente-se que o Ministro Nabuco de Araújo também era membro do IAB e assumiu o posto de projetista do Código com a saída de Teixeira de Freitas. Entretanto, Nabuco de Araújo veio a falecer quando tinha elaborado pouco mais de 120 artigos. Em relação ao fato dos argentinos terem se utilizado do esboço de Teixeira de Freitas, este autor teve notícia não comprovada de que em Buenos Aires, numa faculdade de direito ou num foro judicial, existe uma estátua em homenagem ao jurista baiano com a inscrição inferior: Augusto Teixeira de Freitas, “El Codificador”.

O que importa ainda destacar sobre Teixeira de Freitas em relação a este trabalho, diz respeito, à evidência, a sua posição em relação à escravatura. Com efeito, jurisconsultos do IAB simpáticos à questão dos escravos estranharam o fato de que ao apresentar os primeiros estudos sobre a Consolidação das Leis Civis, o jurista baiano tenha se omitido sobre a barbaridade da escravidão.

O duelo de jurisconsultos deu-se na conferência do IAB realizada em 8 de outubro de 1857, oportunidade em que o Instituto dos Advogados Brasileiros era presidido por ninguém

menos que Augusto Teixeira de Freitas.

Caetano Alberto Soares, notável jurista que havia sido presidente do IAB antes de Teixeira de Freitas, de 1852 ao ano de 1857, provoca seus pares naquele outubro de 1857 sobre a questão da escravidão. Por força de ser comum ao instituto opinar sobre a solução de casos práticos apresentados, Caetano Soares lança a questão do *status liber* dos cativos, das cativas e de seus filhos.

Noutras palavras, o IAB foi instigado a se manifestar sobre a situação jurídica dos escravos e das escravas libertas por disposição testamentária, mas que, pelo mesmo ato de última vontade, tinham a liberdade condicionada a prestação de serviços por certo período a algum parente do falecido ou a qualquer legatário. Os grandes questionamentos eram sobre a possibilidade de indenizar a pessoa que receberia os serviços do forro por ato de última vontade como forma de antecipar a liberdade plena, e sobre a situação dos filhos de tais mulheres libertas sob condição, notadamente se os mesmos seriam escravos. Assim se manifestou Caetano Soares, de acordo com os registros obtidos por Pena (2001, p. 80):

Sendo muito usual entre nós deixar qualquer em seu solene testamento escravos forros com obrigação de servirem alguma pessoa, enquanto esta for viva, ou por certo prazo de tempo, e não menos frequente deixar os escravos para servirem temporariamente a alguém, e se lhes dar carta de liberdade, findo este prazo, pergunta-se: 1. Na 1ª hipótese, se for escrava, e tiver filhos durante o tempo em que era obrigada a prestar serviços, os filhos serão livres, ou escravos? Se livres, serão também obrigados a prestar serviços? Se escravos, a quem pertencerão? [...]

Na concepção de Caetano Soares, seguido por outro notável jurista chamado Agostinho Marques Perdigão Malheiro, que também viria a se tornar presidente do IAB no período de 1861 ao ano de 1866, os cativos e cativas libertos sob condição já poderiam se considerar pessoas livres, mas que tinham um dever obrigacional em relação ao favorecido com o termo da condição de cativo por disposição testamento. Nas palavras de Caetano Soares, conforme Pena (2001, p. 83-84):

A escrava, por virtude da disposição testamentária, ficou liberta, só com a obrigação de prestar serviços à viúva, e obedecer-lhe; como pois não pode já ser reduzida novamente à escravidão, entendo que pode essa escrava assim liberta remir a obrigação de prestar serviços, pagando estes, e indenizando a legatária (ou antes herdeira segundo a proposta) pela avaliação que se fizer dos mesmos serviços; porque o contrário seria reduzir novamente à escravidão pessoa livre. [...]

Em relação aos filhos das libertas sob condição por disposição testamentária, outra polêmica foi instaurada. Defendia Caetano Soares que as crianças acompanhariam a nova sorte em que se encontrava a mãe liberta sob condição. Sendo assim, os filhos também deveriam ser considerados livres. Entretanto, a falta de regulamentação sobre o assunto fez

surgir uma jurisprudência conflituosa que não conseguiu pacificar o tema. Sobre a questão, anota Pena (2001, p. 85):

Muitas libertas, sob a condição de prestarem serviços por um determinado tempo, consideravam-se – elas e seus filhos concebidos nesse período – pessoas totalmente livres. Acionaram a justiça para defender o que consideravam seu direito. Entretanto, a justiça imperial, em suas diferentes instâncias, mostrou-se sempre dúbia e indecisa ante a questão, não conseguindo firmar uma jurisprudência definitiva sobre ela. Mesmo o Supremo Tribunal de Justiça – última instância da burocracia jurídica do Império –, sendo acionado em diferentes momentos para se posicionar sobre o assunto, publicou arestos cujas soluções se opuseram frontalmente.

Como Presidente do IAB nessa conferência, Teixeira de Freitas discordou das posições de Caetano Soares e de Perdigão Malheiro. Com esteio nas institutas e no digesto do *corpus iuris civilis*, que conhecia como poucos, o presidente do instituto de advogados argumentou que as pretensões com fulcro no direito natural não poderiam ser aplicados num país escravocrata e que era regido por disposições romanas sobre escravos que se aplicavam na ausência de um código. De acordo com o regimento do IAB, o presidente deveria mediar as discussões sem tomar partido, de sorte que Teixeira de Freitas, como presidente, foi criticado por Caetano Soares, conforme os registros de Pena (2001, p. 95): “Pedindo 'ordem' aos presentes, Caetano Soares levantou-se e fez a seguinte observação: “[...] o Sr. Presidente está discutindo e não simplesmente dirigindo a discussão; que portanto lhe parece que, ou não deve continuar, ou deve largar a cadeira da presidência”.

Ao tempo que Teixeira de Freitas posicionava-se juridicamente contra a liberdade das escravas libertas sob condição, ele repugnava o tratamento desumano que viesse a ser imposto ao cativo. A fundamentação principal do jurisconsulto baiano eram os regramentos romanísticos que interpretava com excessivo apelo formal em prol de construir uma ciência jurídica positiva.

Por sua vez, Urbano Sabino Pessoa de Mello, outro jurisconsulto do IAB e também reconhecido romanista, opunha ao Presidente Teixeira de Freitas que a legislação romana, feita por outro povo que não o brasileiro, não poderia se impor para fazer valer disposições repugnantes à ideia de uma moderna civilização (PENA, 2001, p. 105).

Aparentemente com o orgulho ferido, no mesmo ano de 1857, Teixeira de Freitas viria a abandonar a presidência do IAB, bem como o próprio instituto, dedicando-se, exclusivamente, a sua atividade de jurista, afastando-se das questões políticas. Todavia, a questão do cativo liberto sob condição não foi único tema que ocupou os debates no interior do IAB nos meados do século XIX.

3.2 A melhor sorte dos escravos e os filhos dos senhores com as escravas

Caetano Alberto Soares destacou-se no IAB como defensor da causa dos escravos, todavia, reconhecia que uma mudança abrupta no sentido de abolição total poderia trazer mais problemas do que benefícios, considerando o fato óbvio de que a base econômica do Brasil imperial era mantida pelo trabalho escravo.

Assim, Caetano Soares defendeu no IAB o melhoramento gradativo da situação de escravos. Entre suas várias propostas, pode-se citar o pecúlio, pelo qual após anos de serviços prestados o cativo poderia vir pagar por sua liberdade; o direito de ser liberto mediante indenização, no raciocínio de que se o direito de propriedade era assegurado pela Constituição Imperial, mas podendo ser flexibilizado em prol do interesse público mediante indenização. Interpretar-se-ia como de público interesse banir das paragens brasileiras a prática da escravidão; noutra vertente, o jurisconsulto natural da Ilha da Madeira defendeu a tese de que a escrava deveria ser liberta caso reproduzisse muitos filhos escravos em favor de seu proprietário, como estímulo ainda ao bom cuidado dos filhos que viriam a se tornar nova mão de obra; por fim, também defendia que assistia direito de liberdade à escrava que tivesse relação amorosa com o seu senhor, assim como a prole que daí decorresse.

Não obstante as ideias de Caetano Soares tenham encontrado guarida no âmbito do IAB, nenhuma delas chegou a ser uma realidade jurídica além da possibilidade do escravo formar pecúlio e pagar por sua alforria. Grande polêmica trazida no âmbito do IAB, notadamente em razão de casos práticos sobre os quais o instituto era consultado, foi formulada por Perdigão Malheiro em vista da possibilidade de libertar a escrava amásia do senhor e seus filhos.

Questionava o jurisconsulto sobre a situação do filho do senhor com a escrava. Seria ele escravo como a mãe, ou livre como o pai? Em sendo livre como o pai, poderia ser proprietário de sua mãe por herança do genitor? Casando-se o senhor com a escrava, os filhos dela serão livres?

Como se percebe, trata-se de um embaraço aferir se um filho de uma escrava poderia vir a se tornar o proprietário de sua mãe por herança do pai senhor. Tem-se que tal situação seria decorrente do sistema escravocrata que, além de várias outras características, não primava pela racionalidade.

Diante das argumentações de Perdigão Malheiro, o IAB, num primeiro momento, decide

que o filho da escrava com o senhor é livre como o pai, todavia, não se manifesta se mãe da criança permanecerá escrava, de maneira que seria possível o filho vir a ser o dono dela em caso de falecimento do pai. O IAB também não enfrenta a questão sobre a condição do filho de escrava, mas que tem como pai outro homem livre que não o senhor de sua mãe. Nessa circunstância, a tendência do IAB foi manter a condição de escravo em respeito a percepção dos frutos oriundos do bem que pertencia ao proprietário, sendo este bem a escrava mãe e o filho desta o fruto (PENA, 2001).

Em manifestação sobre o tema, Caetano Soares respondeu consulta sobre se a escrava que perde a virgindade por imposição do seu senhor e dele concebe um filho, não faria jus ao direito de liberdade. Trata-se de caso específico no qual o senhor era casado e a esposa deste impôs a venda da escrava com a criança. Lamentando a sorte de mãe e filho, Caetano Soares fundamenta sua posição no sentido de inexistir disposição jurídica que atendesse o pleito da escrava (PENA, 2001, p. 193).

A posição de Caetano Soares contradiz o seu histórico de defesa em prol dos cativos, notadamente porque sua fundamentação nunca se prendia à ordem jurídica positiva, mas sim a valores humanos do direito natural e ideias do pensamento iluminado. É possível que tenha assim se manifestado em razão do fato do relacionamento do senhor com a escrava ter violado os deveres de matrimônio daquele, haja vista que os dogmas religiosos também eram balizas da atuação do jurisconsulto.

Em conferência do IAB realizada em 13 de outubro de 1859, foi decidido que ninguém poderia ter em cativo parente, inclusive colateral, de maneira que seria permitido a todo filho de senhor postular sua liberdade independente da circunstância. Entretanto, este parecer deliberativo do IAB não ressoou nem mesmo no próprio instituto, porquanto em várias publicações posteriores da entidade o precedente foi simplesmente ignorado. Por consequência, também não era aplicado pelo Poder Judiciário.

Casos judiciais nos quais os cativos obtinham sentença de liberdade eram comuns, todavia, a sorte destes casos estava vinculada a alguma manifestação de vontade do senhor em libertar o escravo ou então de comprovação de maus tratos. Os processos sobre a libertação dos escravos eram imprevisíveis diante da inexistência parâmetros jurídicos claros. Geralmente dependia da habilidade do advogado e dos princípios de humanidade do magistrado.

Estranhamente, Perdígão Malheiro – um dos grandes entusiastas do abolicionismo no

IAB, enquanto Deputado do Império em 1871 – votou contra a lei do ventre livre que, não obstante, restou aprovada. Argumentava ofensa ao direito de propriedade no sentido de que o Império deveria indenizar os proprietários de cativos. Perdigão Malheiro fora eleito deputado pela Província de Minas Gerais e era herdeiro de fazendeiro do sul de Minas Gerais. Ao que parece, a maturidade tornara o respeitável jurista mais comedido na defesa da causa abolicionista frente o poder dos barões mineiros que lhe permitiram a eleição ao cargo de deputado.

4 O INTRÉPIDO LUIZ GAMA

Já prestes a encerrar este estudo sobre o IAB e a escravatura no Brasil Imperial, tratar-se-á, agora, de tecer breves palavras sobre um brasileiro que, numa vida admirável e inspiradora, foi advogado, jornalista, poeta e escravo. Mais do que as conquistas pessoais, a vida deste homem entrou para a história pelas conquistas que alçou para os outros.

Luiz Gonzaga Pinto da Gama nasceu em 1830 na Bahia. Era filho de uma escrava liberta com um fidalgo que seria de tradicional família baiana. Aos dez anos de idade, Luiz Gama é vendido como escravo por seu genitor que se encontrava completamente endividado pelo vício do jogo. Diante do triste fato, Gama não revelaria no futuro o nome de seu pai.

Como escravo, Gama é levado ao Estado de São Paulo onde, ainda na infância, passa a exercer a função de servo. Analfabeto até os dezessete anos, um amigo o ajuda e o ensina a ler e a escrever. Aos dezoito anos deixa de ser escravo. Há controvérsias se Gama conseguiu judicialmente a alforria provando que era filho de uma escrava liberta com um homem livre ou se pagou ao seu então senhor por sua alforria.

Luiz Gama foi funcionário público da polícia paulistana. Aprendeu Direito sozinho e passou a advogar como rábula. Totalmente avesso ao regime da escravocrata, Luiz Gama ganhou destaque ao advogar gratuitamente em favor dos escravos. Luiz Gama anunciou os seus serviços, de acordo com Azevedo (1999, p. 193): “O abaixo assinado aceita, para sustentar gratuitamente perante os tribunais, todas as causas de liberdade que os interessados lhe quiserem confiar”. Ciente de que os juízes da sua época eram todos filhos ou afilhados da elite econômica, ou seja, grandes proprietários de escravos; usou a imprensa como instrumento de crítica da atividade judicante, expondo desmandos e arbítrios praticados nos processos.

Assim como escrevia poemas satíricos, Gama não se intimidava diante de nenhuma

autoridade. Com destemor, defendeu o direito de liberdade dos escravos sempre atento aos entendimentos jurisprudenciais e com racional interpretação da lei, tendo em seu currículo a impressionante soltura judicial de mais de quinhentos escravos e escravas, feito sem parâmetro no cenário mundial (COMPARATO, 2010).

Certa vez, um escravo de nome Jacinto, fugitivo do seu senhor em Minas Gerais, bateu à porta de Luiz Gama em 1869 pedindo proteção. Alegava Jacinto que viera ao Brasil em um navio negreiro em 1848, ou seja, dezessete anos após a Lei de 7 de novembro de 1831. A Lei de 7 de novembro de 1831 estatuiu a ilicitude do tráfico negreiro com o efeito de libertar os escravos que estivessem sob a tutela do contrabando. Trata-se de lei imposta pelos ingleses ao Brasil e que aqui foi pouco respeitada, dita “lei para inglês ver”. Prontamente, Gama ingressou com uma ação declaratória de liberdade de Jacinto. O juiz da causa deu-se por incompetente em dois despachos, receoso de enfrentar a argumentação do advogado dos negros. Depois de injustificável morosidade, Luiz Gama peticionou com firmeza ao juiz para que cumprisse o seu dever. Em resposta, o magistrado processou Gama por injúria, tendo ele feito a própria defesa e sido absolvido por unanimidade (COMPARATO, 2010, p. 7-19).

Apesar de não ter tido contato com as letras durante a primeira parte de sua vida, Luiz Gama dominou as palavras como poucos, e o fez primorosamente em favor das lutas libertárias nas causas judiciais, artigos de jornais e na poesia. Luiz Gama faleceu em 24 de agosto de 1882, seis anos antes da abolição da escravatura no Brasil. É o patrono da cadeira nº 15 da Academia Paulista de Letras. É relatado que no seu enterro aproximadamente três mil pessoas acompanharam o corpo no Cemitério da Consolação em São Paulo.

Em relação ao IAB, Luiz Gama nunca foi associado. Em verdade, o mesmo nunca concluiu um curso jurídico tendo sido impedida a sua entrada na faculdade de São Paulo em face de sua origem. Sempre atuou como rábula. O vínculo de Luiz Gama com o IAB é que o instituto passou a homenagear juristas com destaques de atuação, agraciando-os com a tradicional Medalha Teixeira de Freitas, em merecida homenagem ao notável consolidador do Direito Civil. Ocorre que Luiz Gama também nunca foi agraciado com referida medalha, como foram os associados Rui Barbosa, Clóvis Beviláqua, Caio Mário da Silva Pereira entre outros grande nomes. O vínculo com o IAB é que, depois da Medalha Teixeira de Freitas, o Instituto dos Advogados, já no século XXI, criou somente mais uma homenagem, a Medalha Luiz Gama, com o desenho de uma mão cerrada, cunhado pelo arquiteto Oscar Niemeyer, a ser conferida às personalidades jurídicas com destaque na defesa dos menos favorecidos.

Louvável o reconhecimento do IAB ao impressionante trabalho do intrépido Luiz Gama. Jurista contrário aos outros que eram descendentes da elite brasileira, ele era da origem mais desprestigiada do seu tempo, que sequer pôde cursar uma faculdade de direito, mas que foi um advogado inigualável, eis que usou sua habilidade no direito para, de fato, salvar pessoas, salvar escravos, em vez de fazê-lo para massagear o ego e alçar o prestígio pessoal perante a classe política dominante.

CONCLUSÃO

Foi analisado no presente trabalho aspecto peculiar da história jurídica do Brasil em vista da escassez de normas jurídicas regulamentares de um ordenamento quando do advento da Constituição Imperial de 1824.

Destacou-se a participação dos bacharéis em Direito na formulação de um pensamento constitucional pátrio, notadamente quando estes se organizaram em uma instituição destinada a contribuir para o progresso jurídico da nação recém-independente. Viu-se que a criação do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB não fez surgir uma entidade de classe, mas uma entidade jurídica com marcante papel no aperfeiçoamento jurídico no Brasil Imperial.

Também chamado como Casa de Montezuma, em homenagem ao seu primeiro presidente, o IAB foi palco de calorosos debates sobre questões jurídicas controvertidas, notadamente pelo fato de que o que era decidido no IAB tinha a força de influenciar nas decisões judiciais. Especial destaque neste artigo foram as discussões no instituto sobre a escravatura.

O formalismo de Teixeira de Freitas, demasiadamente apegado ao aspecto literal do Direito Romano, era bastante rigoroso em relação aos princípios abolicionistas referentes aos ideais modernos da maior parte dos associados, com destaque para Caetano Soares e Perdigão Malheiro.

Viu-se que o IAB foi vanguardista em vários posicionamentos em prol da liberdade dos escravos, todavia, o instituto e os próprios idealizadores destes pensamentos ignoraram em momentos posteriores os direitos reconhecidos aos escravos, em especial o que foi aprovado na conferência de 1859 de que ninguém poderia ter como cativo um parente, ainda que fosse qualquer colateral.

Nesse passo, ganhou destaque a figura de Luiz Gama que, sendo de origem escrava, tornou-se grande advogado do seu tempo, tendo conseguido a soltura de mais de quinhentos

cativos. Trata-se de figura que utilizou o conhecimento sempre em prol da causa da liberdade, não tendo nunca titubeado frente às questões econômicas ou para angariar privilégios pessoais.

Conclui-se este trabalho reconhecendo a importância do IAB na formulação de pensamento constitucional pátrio num período em que o Brasil era carente de leis e de juristas. Em relação ao abolicionismo, também não se pode negar que as discussões travadas no IAB tiveram o condão de pôr em voga a liberdade dos escravos, notadamente em razão da formação humanística de seus membros. Entretanto, o IAB e os seus membros simpáticos à causa dos escravos, quando deparados com questões práticas, geralmente eram conservadores, daí o destaque dado a Luiz Gama que, mais de um século depois de sua morte, recebeu merecido reconhecimento do IAB, que criou uma homenagem com seu nome.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Elciene. **Orfeu Carapinha: a trajetória de luiz gama na imperial cidade de são paulo**. 1. ed. São Paulo: Unicamp, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BRASIL. **Constituição política do imperio do brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de novembro de 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. Luiz gama, advogado emérito. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**. Rio de Janeiro: Lumes Iuris, n. 97, 2010, p. 7-19.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **e-book instituto dos advogados brasileiros: 150 anos de história**. Disponível em: <www.iabnacional.org.br/article.php3?id_article=5>. Acesso em: 11 de novembro de 2010.

_____. **História em breves linhas**. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/rubrique.php3?id_rubrique=2>. Acesso em: 11 de novembro de 2010.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

NARLOCH, Leandro. **Guia politicamente incorreto da história do brasil**. 1. ed. São Paulo: Leya, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo**. 11. ed. São Paulo: RT, 2013.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871**. 1. ed. São Paulo: Unicamp, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.